



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer diretrizes de valorização institucional, capacitação e permanência de profissionais de segurança pública em áreas estratégicas de fronteira e de difícil provimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida da Seção I-A no Capítulo VII, com os seguintes arts. 41-A a 41-C:

“Seção I-A

Da Valorização Institucional e da Permanência de Profissionais em Áreas Estratégicas de Fronteira e de Difícil Provimento

Art. 41-A. Os entes federativos, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional, poderão adotar políticas destinadas à valorização institucional, à capacitação e à permanência de profissionais de segurança pública em áreas estratégicas de fronteira e de difícil provimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas estratégicas de fronteira e de difícil provimento aquelas caracterizadas pela presença de um ou mais dos seguintes fatores:

I – localização em faixa de fronteira, nos termos do art. 20, § 2º, da Constituição Federal;

II – reduzida atratividade para fixação e permanência de efetivos;

III – elevada incidência ou risco de ocorrência de ilícitos penais ou administrativos de repercussão regional ou transnacional;

IV – limitações geográficas, logísticas ou de infraestrutura que dificultem a prestação contínua dos serviços de segurança pública;

V – relevância estratégica para a soberania nacional, a proteção ambiental ou o controle de fluxos transfronteiriços.

§ 2º A identificação das áreas de que trata o § 1º observará critérios técnicos definidos em regulamento, em articulação com os entes federativos e com observância das peculiaridades regionais.

§ 3º As políticas previstas neste artigo deverão observar:

I – a autonomia administrativa dos entes federativos;

II – as competências constitucionais dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública;

III – os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da cooperação federativa;

IV – as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos respectivos entes.

Art. 41-B. As políticas de que trata o art. 41-A poderão contemplar, entre outras medidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – programas de capacitação, qualificação e educação continuada;

II – aperfeiçoamento das condições de trabalho e da infraestrutura operacional;

III – mecanismos de apoio institucional à permanência dos profissionais nas localidades atendidas;

IV – ações destinadas ao fortalecimento da saúde ocupacional, da qualidade de vida e da segurança no exercício das funções;

V – iniciativas voltadas à valorização da experiência profissional adquirida em áreas estratégicas, observados os princípios constitucionais da administração pública e a legislação aplicável;

VI – instrumentos de cooperação técnica entre os entes federativos.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não implicam criação automática de cargos, funções, carreiras, vantagens remuneratórias ou benefícios financeiros.

Art. 41-C. A União poderá apoiar técnica e institucionalmente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação das políticas previstas nesta Seção, mediante:

I – celebração de instrumentos de cooperação federativa;

II – compartilhamento de boas práticas de gestão de pessoal;

III – desenvolvimento de programas nacionais de capacitação;

IV – produção e disseminação de estudos, indicadores e metodologias voltadas à gestão de efetivos em áreas estratégicas;

V – apoio ao planejamento integrado das ações de valorização profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O apoio previsto neste artigo observará as competências constitucionais dos entes federativos e não implicará subordinação administrativa ou hierárquica.

§ 2º Eventuais transferências voluntárias observarão a legislação orçamentária e financeira aplicável, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará:

I – a autonomia dos entes federativos;

II – as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

III – a legislação de responsabilidade fiscal;

IV – as diretrizes e os instrumentos de governança do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo enfrentar um dos principais gargalos estruturais da segurança pública em regiões de fronteira e áreas remotas do País: a elevada rotatividade de profissionais e a dificuldade de fixação de efetivo qualificado em territórios estratégicos.

A experiência empírica demonstra que regiões de fronteira, especialmente na Amazônia Legal, concentram dinâmicas complexas de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265276931700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

criminalidade, incluindo tráfico de drogas, crimes ambientais e ilícitos transnacionais. Paradoxalmente, tais localidades apresentam baixa atratividade para permanência de profissionais experientes, em razão de fatores como isolamento geográfico, precariedade de infraestrutura e riscos operacionais elevados.

Embora o ordenamento jurídico já disponha de instrumentos gerais de cooperação federativa no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, ainda há lacuna normativa quanto à estruturação de políticas permanentes de valorização e fixação de efetivo em áreas críticas.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna com abordagem juridicamente segura e institucionalmente adequada. Em vez de instituir benefício financeiro direto pela União a servidores estaduais, medida que poderia violar o pacto federativo, opta-se por modelo de cooperação, baseado em transferências voluntárias condicionadas a resultados e metas de permanência.

Para as carreiras federais, admite-se a instituição de indenização de caráter compensatório, nos moldes já consolidados em outras políticas públicas, respeitando-se a natureza não remuneratória e os limites constitucionais aplicáveis.

Adicionalmente, a previsão de prioridade em programas habitacionais de interesse social representa instrumento indireto, porém eficaz, de incentivo à permanência, sem implicar criação de despesa obrigatória ou benefício automático.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta alinha-se aos objetivos fundamentais da República, notadamente a redução das desigualdades regionais e a promoção da segurança pública, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia dos entes federativos e observa os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, juridicamente consistente e operacionalmente viável, capaz de fortalecer a presença do Estado em regiões estratégicas e aprimorar a capacidade de resposta a ilícitos de elevada complexidade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:36.617 - Mesa

PL n.4124/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265276931700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

